

PARECER

Projeto de Lei nº 45/2019

“Súmula: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação para inclusão das rubricas contratação por tempo determinado e obrigações patronais, na Secretaria de Educação (FUNDEB 60%), no Fundo Municipal de Saúde e na LOA de 2019, para processo seletivo simplificado.”

Vem para análise dessa acessória o Projeto de Lei nº 45/2019 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura no Orçamento Geral do Município um crédito adicional especial até o limite de R\$ 113.633,68 (cento e treze mil seiscentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que a abertura do crédito adicional especial tem como finalidade inclusão de rubricas orçamentarias de contratação por tempo determinado e obrigações patronais, na Secretaria de Educação (FUNDEB 60%), no Fundo Municipal de Saúde e na loa de 2019, para processo seletivo simplificado.

As rubricas da contratação por tempo determinado e obrigações patronais serão utilizadas para a contratação conforme a necessidade de substituição dos cargos abaixo relacionados por licença maternidade, licença especial ou aposentadoria:

- 02 professores com lotação nas escolas municipais.
- 02 educadores infantis com lotação nos centros Municipais de educação infantil.
- 01 contador com lotação no departamento financeiro.

- 01 farmacêutico bioquímico com lotação em assistência farmacêutica.

As contratações deverão atender aos dispositivos da Lei nº 3526, de 19/06/2018, em especial o art. 6º, sendo os valores relativos a esta suplementação proposta efetivado por excesso de arrecadação demonstrado no art. 2º do projeto de Lei.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que:

Art. 167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, 22 de maio 2019.


Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437